TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099050-02.2012.815.2001.
Origem : *2ª Vara de Executivo Fiscal da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de João Pessoa.*
Advogado : *Rodrigo Nóbrega Farias.*
Apelado : *Diógenes Fernandes da Cunha e Gislene Araújo Cunha.*
Advogado : *Fernando de Araújo Jales Costa.*

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE CONTINUIDADE DA DEMANDA EXECUTIVA FISCAL PERANTE PARTE ILEGÍTIMA. DESPROVIMENTO.

- *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"* (Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça).

- Revela-se irregular a pretensão de continuidade executiva com fundamento em substituição indevida de Certidão de Dívida Ativa (CDA) que promoveu a modificação do sujeito passivo da execução fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 67/72) interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença (fls. 62/63), proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ajuizados **Diógenes Fernandes da Cunha e Gislene Araújo Cunha**, reconheceu a ilegitimidade passiva, extinguindo o processo executivo sem julgamento de mérito, apresentando a seguinte ementa:

> *"EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE IMÓVEL DE QUEM NÃO É PARTE LEGÍTIMA NA EXECUÇÃO FISCAL – IRREGULAR SUBSTITUIÇÃO DA CDA – ABUSO, ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO DE PENHORA DO IMÓVEL – RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.*
> *'uma vez evidenciada a ilegitimidade passiva, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, face à carência de ação'"* (fls. 62/63).

Inconformado, o ente municipal interpôs Apelação, em cujas razões relata que propôs a ação de execução fiscal em face da Indústria Têxtil de Mandacarú, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 2001/106505, que consubstancia um crédito tributário decorrente da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR.

Em face da demanda executiva, afirma que foram opostos os presentes embargos à execução fiscal pela sociedade executada – tombado sob o nº 200.2012.099.050-8 –, pleiteando a exclusão do polo passivo, sob o argumento de que o imóvel em relação ao qual incide a taxa cobrada é de propriedade da empresa Matsu Administradora de Bens e Serviços LTDA. Aduz que igualmente foram opostos embargos de terceiros por Diógenes Fernandes da Cunha e Gislene Araújo Cunha (Processo nº 200.2012.099.064-9), em que se alegou a ilegalidade da penhora no processo principal.

A edilidade, quanto à fundamentação da sentença, sustenta ser inadmissível o cabimento dos Embargos à Execução, *"visto que não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa de nº 2001/106505, que deu origem a presente Ação de Execução Fiscal, a ensejar a sua nulidade"*. Defende que, quando do início da execução fiscal, o apelado era proprietário do imóvel, aduzindo que, no momento em que houve a mudança na propriedade, o Município requereu a substituição da CDA, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Ressalta que as alegações do recorrido não são comprováveis de plano, necessitando dilação probatória. Afirma que a substituição da CDA ocorrida não foi irregular, tal qual fundamentado na sentença. Argumenta, por fim, que não merece acolhimento a pretensão do embargante, uma vez que, para comprovar a ilegitimidade passiva, colaciona aos autos um contrato de

promessa de compra e venda. Após, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 75/79), alegando que o imóvel descrito na CDA é caracterizado como situado na Rua Severina de Freitas, nº 205, Mandacarú, João Pessoa/PB, CEP 58.025-670, sendo, atualmente, de propriedade da empresa Matsu Administradora de Bens e Serviços LTDA. Afirmam os embargantes que são proprietários de um imóvel registrado na Prefeitura de João Pessoa como localizado na Rua Severina de Freitas, nº 205, Mandacarú, João Pessoa/PB, CEP 58.025-670, embora seja distinto do citado na CDA que funda a execução ajuizada pela edilidade.

Explicam que o imóvel de sua propriedade possui registro diverso daquele objeto da execução fiscal. Aduzem que, *"na verdade, além da impossibilidade de penhora do imóvel pertencente aos apelados (o que foi objeto de embargos de terceiro), estes são parte passiva ilegítima para responder aos termos da Ação de Execução Fiscal embargadas, merecendo manutenção a sentença que extinguiu o feito executivo sem julgamento de mérito".*

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 84/88).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Conforme se infere do caderno processual, os presentes embargos à execução fiscal têm como objeto a pretensão do Município de João Pessoa de cobrar o crédito tributário oriundo da Taxa de Coleta de Resíduos (TCR), relativa ao exercício do ano 2000, vinculada ao imóvel, cuja inscrição é identificada pelo ente tributante com o nº 067353-6 (fls. 03; 67 da ação de execução), sendo situado na Rua Severina de Freitas, nº 205, Mandacarú, CEP.: 58.025-670.

Segundo consta dos autos, no endereço indicado como imóvel atrelado ao fato gerador do tributo cujo crédito é objeto da CDA executada, existem três fichas cadastrais junto à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa (fls. 21; 22; e 25), distinguindo-se pela Localização Cartográfica, sendo:

> a) uma cuja inscrição do imóvel é nº 214734-3, indicando como proprietária a Cooperativa Mista dos Têxteis do Estado da Paraíba, localizada cartograficamente por meio da identificação municipal nº 18.003.0058.000.001 (fls. 21);
> b) uma inscrita pelo nº 336892-1, de propriedade da Matsu Administradora de bens e Serviços LTDA,

> estando localizada cartograficamente pelo nº 18.003.0058.0000.002 (fls. 22);
> c) uma de inscrição nº 212568-4, pertencente a Diógenes Fernandes da Cunha, cuja localização cartográfica é 19.021.0248.0000.000 (fls. 25).

Percebe-se, portanto, a existência de três imóveis diferentes, aptos a gerar, cada qual isoladamente, a obrigação tributária referente à Taxa de Coleta de Resíduos. A CDA inicialmente embasadora do pedido da Fazenda, referia-se expressamente ao imóvel de localização cartográfica nº 18.003.0058.0000.000, apontando como proprietário do bem a Indústria Têxtil de Mandacarú S/A, tendo sido posteriormente substituída (fls. 67 da ação executiva em apenso). Na nova CDA, apenas restou modificado o contribuinte, aparecendo o nome de Diógenes Fernandes da Cunha e esposa, tendo sido determinada a respectiva citação.

Cumpre registrar que, anteriormente, houve o julgamento dos Embargos de Terceiros (Processo nº 0099064-83.2012.815.2001 em apenso) ajuizados por Diógenes Fernandes da Cunha e Gislene Araújo Cunha, tendo o juízo *a quo*, após confissão de erro pela própria edilidade, declarado a existência de uma penhora sobre imóvel de quem não era parte legítima na demanda executiva fiscal, e reconhecido a irregularidade da substituição da CDA.

Pois bem, elucidados os entornos fático-processuais existentes acerca da presente demanda, há de serem analisados os argumentos do recurso apelatório interposto pelo Município de João Pessoa.

Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada a devolução do prazo para embargos, consoante previsão no art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Ocorre, porém, que tal ato substitutivo só pode ser verificado quando se tratar de erros materiais e de defeitos formais, porém, não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento.

Ora, apesar de a edilidade recorrente afirmar que não há qualquer irregularidade no procedimento de substituição de uma CDA para alteração exclusiva do contribuinte que figure no correspondente título executivo extrajudicial, não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se constatar que, inexoravelmente, a modificação do sujeito passivo da relação tributária gera consequência no próprio procedimento de lançamento, uma vez que haverá mudança do devedor tributário, o qual não participou de prévio processo administrativo para a regular constituição do respectivo crédito.

Quanto à impossibilidade de modificação da CDA para o fim de substituição do sujeito passivo – e promoção de uma verdadeira sub-rogação indevidamente perpetrada –, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica, consoante se infere do seguinte julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CDA.* ***SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO****. SUB-ROGAÇÃO.* ***IMPOSSIBILIDADE****.*
> *1.* ***Não se admite a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo dela constante, por não se tratar de mero erro formal ou material, mas de alteração do próprio lançamento****. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental não provido*
> *(STJ - AgRg no Ag: 992425 BA 2007/0298232-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1).* (grifo nosso).

O entendimento firmado gerou, inclusive, a edição de Enunciado Sumular nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *"SÚMULA N. 392-STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,* ***vedada a modificação do sujeito passivo da execução****".*

Assim, revela-se irregular a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que, mesmo antes da prolação de sentença dos embargos à execução fiscal, revista a nítida finalidade de modificação do sujeito passivo da execução.

No que se refere à alegada necessidade de dilação probatória para efeitos de se declarar a ilegitimidade passiva e invalidez do título executivo, observa-se que, igualmente, não merece acolhimento as razões do apelo. Isso porque, como acima explicitado, o erro na emissão da nova CDA é manifesto por documentos oriundos da própria edilidade, que apresenta três fichas cadastrais para imóveis situados no mesmo endereço, dotados de número residencial único, circunstância que gerou todo o imbróglio desta demanda.

Não há necessidade de grandes divagações para se concluir que o crédito tributário objeto de execução não apresenta como sujeito passivo as partes apeladas, situação esta – frise-se – confessada pelo próprio Município de João Pessoa, durante a impugnação aos Embargos de Terceiros apresentados, afirmando a edilidade que, de fato, a penhora realizada no imóvel de Diógenes Fernandes da Cunha foi irregular por não ser este a pessoa executada. Eis a confissão mencionada:

> *"Cumpre, ainda, destacar que a penhora realizada sobre imóvel de pessoa diversa daquela executada se deu por coincidência de endereços (...)*
> *(...)*
> *(...) como forma de esclarecimento de tudo alegado, trás aos autos (em anexo), documento que comprova*

> *que o imóvel que deveria ser penhorado tem o mesmo endereço e número do imóvel pertencente ao Promovente, diferenciando-se apenas de sua localização cartográfica, e encontrando-se um na frente do outro (conforme planta anexa)"* (fls. 65 dos autos dos Embargos de Terceiro).

Assim, os embargos de Diógenes Fernandes da Cunha e sua esposa, Gislene Araújo Cunha se afiguram procedentes, para o fim de extinguir a execução fiscal contra ambos conduzida em decorrência da substituição da CDA de fls. 67 dos autos do feito executivo principal, afigurando-se manifestamente improcedentes as razões apelatórias do ente tributante exequente e irregular a sua pretensão de continuidade executiva com fundamento em substituição indevida da Certidão de Dívida Ativa que promoveu a modificação do sujeito passivo da execução fiscal..

Registre-se, por fim, que a menção totalmente desvinculada das razões do recurso, apenas no pedido final e de forma bastante genérica, quanto à redução dos honorários advocatícios fixados na sentença não merece guarida, uma vez que mostra-se razoável a fixação em R$ 1.000,00 (mil reais) de honorários sucumbenciais para uma demanda que se prolonga demasiada e injustificadamente no tempo, atendendo os ditames do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença impugnada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator